

Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0000182-63.2012.8.14.0401

Apelante: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Apelada: MALENA SULAMITA GOMES FERNANDES Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ESTELIONATO. PAIRAM DÚVIDAS SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO ESTELIONATO, HAJA VISTA, QUE A PROVA MATERIAL E DE AUTORIA CONSTRUÍDA AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO SE MOSTRAM APTA A UM JUÍZO CONDENATÓRIO, E EM CASO DE DÚVIDAS, NESTA FASE INSTRUTÓRIA LAVA-SE EM CONTA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 04ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e julgar improvido, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que absolveu MALENA SULAMITA GOMES FERNANDES do crime tipificado no art. 171, do CP (estelionato), por não existir prova suficiente para a condenação, art. 386, inciso VII, do CPP.

Noticia a peça acusatória que Malena Sulamita Gomes Fernandes conheceu a vítima em julho de 2010 e a mesma se mostrava muito solícita e educada, prontificando-se, inclusive, a presta-la alguns serviços.

Em janeiro, a acusada também ofereceu para a vítima a venda de uma TV de 42 polegadas pelo valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e, após conversação, a vítima acabou aceitando a proposta da denunciada, dando-a a importância solicitada, sendo assim, a acusada comprometeu-se a entregar o bem o mais rápido possível.

Posteriormente, a vítima chegou a cobra-la várias vezes o bem comprado, contudo a acusada, utilizando-se artifício e meio ardil, saia com evasivas, adiando sempre a entrega do bem ou a devolução do dinheiro.

Percebendo, que a ré teria lhe aplicado um golpe, a vítima, após esgotar todas as maneiras possíveis de solução amigável, registrou um boletim de ocorrência, porém, ao ser intimada, mais uma vez, a ré utilizou-se de artifícios para enganá-la. Desta vez, diante da autoridade policial, a mesma prontificou-se a restituir o dinheiro ou entregar o objeto da transação, porém, mais uma vez, fugiu da responsabilidade que lhe cabia.

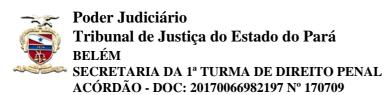
Foi denunciada nas sanções punitivas do art. 171, do CP (estelionato).

A instrução transcorreu normalmente e a ré absolvida por não existir prova

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Marco Fone: (91)3205-3305





suficiente para a condenação, art. 386, inciso VII, do CPP.

O representante do Ministério Público apelou pleiteando a condenação da ré, nos termos da exordial acusatória.

Em contrarrazões a defesa se manifesta pelo conhecimento e improvimento do apelo.

A assistente de condenação ratificou as razões do Dominus Litis, solicitou pericia grafotécnica da assinatura contida nas fls 88, 89, 108 e 135; que seja comunicado ao Ministério Público a fim de apurar a prática de crime de falsificação de assinaturas e o desentranhamento de todas as peças posteriores a defesa da acusada.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo, para manter incólume a decisão absolutória. Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Pleiteia o Representante do Órgão Ministerial e a Assistente de acusação, a condenação da apelada nos termos da exordial acusatória.

Analisando os autos verifico que pairam dúvidas sobre a caracterização do estelionato, haja vista, que a prova material e de autoria construída ao longo da instrução processual não se mostram apta a um juízo condenatório, e em caso de dúvidas, nesta fase instrutória lava-se em conta o princípio do in dubio pro reo.

Como muito bem ressaltou o magistrado sentenciante em sua decisão absolutória (fl. 115), verbis:

Assim, não se pode atribuir a acusada Malena Sulamita Gomes Fernandes o delito, constante no art. 171, caput do CP, por falta de provas materiais e testemunhais seguras e incontestáveis, não restando outra alternativa a este Juízo, senão a efetiva aplicação do princípio do in dubio pro reo, como bem assevera o entendimento jurisprudencial...

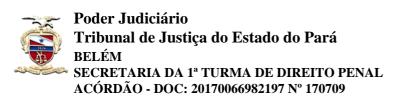
Para melhor entendimento transcrevo os depoimentos colhidos no arcabouço processual reproduzido pelo magistrado a quo (fl. 113/114).

A testemunha, Alexandre Lama Pinheiro, à fl. 46 dos autos, relatou que trabalhava para a mãe da vítima e que presenciou inúmeras vezes, quando ia na casa da vítima, a mesma tentando entrar em contato com a ré a fim de cobrar a Tevê comprada da ré ou o dinheiro que teria depositado em sua conta. Em contrapartida, a ré dizia sempre que iria pagar, mas nunca chegava a cumprir com a sua palavra. Ressaltou que não assistiu a compra e venda, nunca viu a ré na casa da vítima e, muito menos, presenciou o depósito do valor do bem. A testemunha, Saphira Maira Siqueira Duarte Neto, à fl. 46 dos autos, relembrou que conheceu a ré através de uma amiga em comum. Nisso, em janeiro de 2011, quando saíram juntas, a ré ofereceu a vítima a Tevê, tendo ela ficado interessada pela proposta, assim sendo, foi combinado que, se o negócio se concretizasse, a mesma iria depositar o dinheiro equivalente ao bem, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), sendo que R\$ 800,00 (oitocentos reais) era do televisor e os outros R\$ 300,00 (trezentos reais) do conversor. Assim sendo, a vítima depositou o preço negociado na conta do Banco do Brasil de um terceiro indicado pela ré, prometeu que entregaria o bem a vítima, promessa esta nunca cumprida, bem como não devolveu o dinheiro da mesma. Diante desta situação, a vítima ficou cobrando da acusada, a qual a disse que teria dado o dinheiro para o seu namorado a época dos fatos e este não teria a

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305



devolvido o dinheiro. Ressaltou, ainda, que a televisão nunca existiu e que, na verdade, era o fruto de um golpe. A vítima não procurou saber a origem do bem e disse que acreditava que a nota fiscal do bem iria vir junto com o produto da transação.

A testemunha, Mary Grace Alves de Lima, à fl. 71, esclareceu que conhecia Thiago Costa de Azevedo, o qual se relacionava com a ré e que este era conhecido por dar golpe nos outros, inclusive, a depoente disse que teria sido uma das vítimas deste. Afirmou, ainda, que, na delegacia, tem conhecimento que foi feito um acordo para quitar o valor referente à televisão. Relembrou também que o namorado de Malena é que conhecia um terceiro que trabalhava em loja de imóveis e que poderia comprar o televisor por um preço baixo, contudo sem nota fiscal, assim sendo, foi feita a transação entre as duas em uma mesa de bar. Posteriormente, a vítima pediu a conta de terceiro, marido de uma amiga da ré, para obter o bem, o qual sacou o dinheiro do televisor e entregou-o a Thiago Costa, o qual sumiu com o dinheiro. Esclareceu, mais uma vez, que a acusada não teria dinheiro para pagar a vítima e que esta não seria culpada por nada, assim sendo, a depoente e a acusada fizeram B.O. contra o ex-namorado da ré, mas não tiveram êxito, visto que este vivia ameaçando-a de morte. Ressaltou também que o televisor da compra e venda nunca existiu.

O próprio Custos Legis, em seu parecer não se mostrou convencido com as provas carreadas na ação penal e manifestou-se pelo improvimento do apelo, nos seguintes termos (fl. 162):

Assim, dentro da lógica razoável, diante da ausência de elementos probatórios filtrados pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, capazes de estabelecer o juízo de certeza em relação à existência do fato, à luz do princípio do in dubio pro reo, o juízo não teve outra alternativa e absolveu a ré.

... a sentença monocrática analisou com precisão os fatos e a prova produzida nos autos, dando-lhe a correta solução absolutória, por não existirem provas suficientes para uma condenação, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Portanto, não há como precisar quem recebeu o dinheiro do produto, além de que não existe qualquer recibo, e pelos relatos a televisão seria comprada por um funcionário de uma empresa sem qualquer nota fiscal, por um preço muito abaixo do mercado, fato este que por ser a vítima advogada, já sabia todos os riscos que a comercialização poderia acarretar.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e julgo-o improvido. É o voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305